

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito à época, CPF nº. 142.773.286-87, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela intempetividade na apresentação das contas e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela infração à norma legal, serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.203
PROCESSO Nº. 2003/51274-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 347/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$-58.583,55 (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada a partir de 02.10.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.204
PROCESSO Nº 2003/53596-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 482/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e aplicar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Sr. ACHILES IGACIHALAGUTI, Prefeito, CPF nº. 042.011.086-00, pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.205
PROCESSO Nº 2004/50084-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 37/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESP.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a devolução da quantia de R\$ 31.035,77 (trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos),

atualizada a partir de 17.06.2003, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.206
PROCESSO Nº 2005/53391-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 233/2001, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 025.015.462-53, ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada a partir 28/08/2001 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas; e

II- Aplicar a Sra. CONSUELO MARIA DE SILVA CASTRO – Prefeita à época, C.P.F. nº 270.872.392-87, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.207
PROCESSO Nº 2006/50153-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 328/2004 e termo aditivo firmados entre o PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE - Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE Prefeito à época, CPF nº. 320.899.101-00 ao pagamento da importância de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 14.12.2004, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$12.000,00 (doze mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$12.000,00 (doze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, ao Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 326.755.856-53, a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.208
PROCESSO Nº. 2006/51023-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 092/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESP

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 174.106.812-68, multa de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.209
PROCESSO Nº. 2006/53383-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 225/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEPOF.

Responsável: Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.210
PROCESSO Nº. 2007/52147-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 139/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PORTA DA ESPERANÇA e a SAGRI.

Responsável: Sr. HÉLIO DO SOCORRO SILVA VIEIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, c/c o art. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. HÉLIO DO SOCORRO SILVA VIEIRA, Presidente, CPF nº. 354.218.352-00, a devolução da quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 28.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.211
PROCESSO Nº. 2007/52423-2

Assunto: Tomada de conta s relativa ao Convênio nº. 188/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA LIMA – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA LIMA – Presidente, C.P.F. nº. 185.779.542-34, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 22/06/06 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

CONTINUA NO CADERNO 4